



Serviço Público Estadual

Processo nº 12/003/112 12017

Data 28/03/2017 Fls.: 93

Rubrica: *[assinatura]* ID 5091692-3

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº.:** E-12/003.172/2017  
**Autuação:** 28/03/2017  
**Concessionária:** CEG e CEG RIO  
**Assunto:** Indicador de concentração de odorante no gás e do controle de odor, no gás natural canalizado.  
**Sessão:** 28/03/2018

## RELATÓRIO

Cuida-se de processo inaugurado para averiguar a observância, por parte das concessionárias CEG e CEG RIO, dos artigos 1º e 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 1022/2012. *Verbis:*

"Artigo 1º - Estabelecer limites, máximo e mínimo, para o Indicador COG - Concentração de Odorante no Gás Natural Canalizado, conforme segue:  
- mínimo: 15,0 mg/Nm<sup>3</sup> (quinze miligramas por metro cúbico a 20°C e 1 atm de gás);  
- máximo: 25,0 mg/Nm<sup>3</sup> (vinte e cinco miligramas por metro cúbico a 20°C e 1 atm de gás).

§1º - Os limites estabelecidos neste artigo, em condições normais de distribuição e intensidade olfativa (escala Sales) de 2,0 e 2,5, respectivamente, consideram o odorante com a seguinte formulação:  
- Terciobutil Mercaptana (TBM): 73% a 77%;  
- Isopropil Mercaptana (IPM): 14% a 17%;  
- Normalpropil Mercaptana (NPM): 6% a 9%.

§2º - A mudança do tipo de odorante, que deve ser precedida de realização de Programa Rinológico, está condicionada à prévia aprovação da AGENERSA.

§3º - As Concessionárias dos Serviços Públicos de gás Canalizado contratarão especialista — rinoanalista qualificado — para medir a intensidade olfativa do novo odorante.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

§4º - Os locais de monitoração serão:

- logo após a bomba injetora de odorante. O ponto de amostragem (ponto primário) deve ser a uma distância, no mínimo, equivalente a 20 vezes o diâmetro da tubulação, a jusante da bomba injetora;
- em outros pontos ao longo da rede de distribuição de gás natural (pontos secundários).

§5º - Por ocasião da substituição do odorante, o rinoanalista qualificado contratado estabelecerá os novos pontos a serem monitorados.

§6º - Nas Regiões em que as redes de distribuição sejam novas e supridas por bombas injetoras de odorante independentes, a CEG pode adotar limites, máximo e mínimo, para indicador COG — Concentração de Odorante no Gás Canalizado, conforme segue:

- mínimo 9,0 mg/m<sup>3</sup> (nove miligramas por metro cúbico a 20°C e 1 atm de gás)
- máximo: 20 mg/m<sup>3</sup> (vinte miligramas por metro cúbico a 20 °C e 1 atm de gás).

§7º - Concluída a renovação da rede de distribuição de gás canalizado no município do Rio de Janeiro, a CEG, mediante estudo rinológico, proporá a adoção de limites, máximo e mínimo para toda sua rede de distribuição.

(...)

Artigo 4º - Os procedimentos que serão adotados para controle de odorante, conforme definido no caput do artigo 1º e no seu § 6º, assim como a definição do tipo de equipamento a ser utilizado e um plano de coleta indicando a sua periodicidade, devem ser submetidos à aprovação da AGENERSA, pelas Concessionárias dos Serviços Públicos de Gás Canalizado, em até 90 dias contados da publicação desta Deliberação.

Parágrafo Único - As Concessionárias dos Serviços Públicos de Gás Canalizado devem encaminhar para AGENERSA o relatório da taxa de odorante encontrado em cada ponto de coleta até o 15º dia do mês subsequente àquele com assinatura do responsável técnico da Concessionária ou de seu substituto."

Às fls. 07-09, 18-20 e 22-24, as concessionárias apresentaram os relatórios de taxa de odorante referentes ao meses de janeiro, fevereiro e março, todos de 2017, respectivamente.



Serviço Público Estadual	
Processo nº	121003/172 1 2017
Data	28 1 03 2017 Fls.: 95
Rubrica:	<i>JM</i> 5091682-3

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A CAENE, às fls. 25, declarou cumprido o artigo 4º e esclareceu que os valores apresentados estão dentro dos limites especificados no artigo 1º, da deliberação supracitada.

Às fls. 30-32, 35-37, 40-42, as concessionárias apresentaram os relatórios de taxa de odorante referentes ao meses de abril, maio e junho, todos de 2017, respectivamente, sobre os quais a CAENE emitiu o parecer de fls. 44, declarando a conformidade com os artigos 1º e 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 1022/2012.

Às fls. 47-49 e 52-54, as concessionárias apresentaram os relatórios de taxa de odorante referentes ao meses de julho e agosto, ambos de 2017, respectivamente, sobre os quais a CAENE emitiu o parecer de fls. 56, declarando a conformidade com os artigos 1º e 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 1022/2012.

Às fls. 59-61, 70-72, 74-76 e 79-81, as concessionárias apresentaram os relatórios de taxa de odorante referentes ao meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, todos de 2017, respectivamente.

Às fls. 83, em parecer conclusivo, a CAENE declarou a conformidade com os artigos 1º e 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 1022/2012 e sugeriu o encerramento do presente processo, o que foi acompanhado pela Procuradoria da AGENERSA às fls. 86-87.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 14/2018 foi concedido prazo para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais, o qual se encerrará dia 22.03.2018.

É o relatório.

*JM*  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº.:** E-12/003.172/2017  
**Autuação:** 28/03/2017  
**Concessionária:** CEG e CEG RIO  
**Assunto:** Indicador de concentração de odorante no gás e do controle de odor, no gás natural canalizado.  
**Sessão:** 28/03/2018

### VOTO

Cuida-se de processo aberto para averiguar e acompanhar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 1.022, de 29 de março de 2012, que estabelece limites máximo e mínimo das taxas de odorante a serem identificadas no sistema de distribuição e nos pontos de entrega de gás das concessionárias CEG e CEG RIO.

Atendendo ao disposto no artigo 4º, da mencionada deliberação, foi possível identificar que as concessionárias apresentaram os relatórios de taxa de odorante até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da aferição.

A CAENE, consoante já relatado, emitiu quatro pareceres distintos no curso deste processo, em geral, cada três meses, a respeito da documentação anexada no trimestre antecedente. Em todos, declarou a conformidade das concessionárias quanto ao objeto do processo e, por conseguinte, o fiel cumprimento dos artigos 1º e 4º, ambos da Deliberação AGENERSA n.º 1.022/2012<sup>1</sup>, com relação ao ano de 2017.

Assim, considerando o posicionamento exarado pela CAENE - setor responsável pelas análises técnicas na área de energia - em seus pareceres, atestando o cumprimento das obrigações dispostas no ato normativo supramencionado, entendo que a finalidade do presente processo restou cumprida, cabendo seu arquivamento, como



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.172/2017

Data 28/03/2017 Fls.: 97

Rubrica: Uus. 5023824 - 8

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro


consequência, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o tema.

Esse, inclusive, é o entendimento da Procuradoria Geral da AGENERSA em seu parecer<sup>2</sup>.

Pelo exposto, e tendo em vista que cabe à esta Agência atestar o cumprimento das obrigações das concessionárias, demonstrando sua regularidade, **VOTO** por:

1. Declarar cumpridos os artigos 1º e 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 1.022, de 29 de março de 2012, referente ao ano de 2017, pelas concessionárias CEG e CEG RIO.
2. Encerrar o presente processo.

É como voto.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Deliberação AGENERSA n.º 1.022/2012

Artigo 1º - Estabelecer limites, máximo e mínimo, para o Indicador COG - Concentração de Odorante no Gás Natural Canalizado, conforme segue:

- mínimo: 15,0 mg/Nm<sup>3</sup> (quinze miligramas por metro cúbico a 20°C e 1 atm de gás);

- máximo: 25,0 mg/Nm<sup>3</sup> (vinte e cinco miligramas por metro cúbico a 20°C e 1 atm de gás).

§1º - Os limites estabelecidos neste artigo, em condições normais de distribuição e intensidade olfativa (escala Sales) de 2,0 e 2,5, respectivamente, consideram o odorante com a seguinte formulação:



Gov<sup>o</sup> do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Terciobutil Mercaptana (TBM): 73% a 77%;

- Isopropil Mercaptana (IPM): 14% a 17%;

- Normalpropil Mercaptana (NPM): 6% a 9%.

§2º - A mudança do tipo de odorante, que deve ser precedida de realização de Programa Rinológico, está condicionada à prévia aprovação da AGENERSA.

§3º - As Concessionárias dos Serviços Públicos de gás Canalizado contratarão especialista — rinoanalista qualificado — para medir a intensidade olfativa do novo odorante.

§4º - Os locais de monitoração serão:

- logo após a bomba injetora de odorante. O ponto de amostragem (ponto primário) deve ser a uma distância, no mínimo, equivalente a 20 vezes o diâmetro da tubulação, a jusante da bomba injetora;

- em outros pontos ao longo da rede de distribuição de gás natural (pontos secundários).

§5º - Por ocasião da substituição do odorante, o rinoanalista qualificado contratado estabelecerá os novos pontos a serem monitorados.

§6º - Nas Regiões em que as redes de distribuição sejam novas e supridas por bombas injetoras de odorante independentes, a CEG pode adotar limites, máximo e mínimo, para indicador COG — Concentração de Odorante no Gás Canalizado, conforme segue:

- mínimo 9,0 mg/m<sup>3</sup> (nove miligramas por metro cúbico a 20°C e 1 atm de gás)

- máximo: 20 mg/m<sup>3</sup> (vinte miligramas por metro cúbico a 20 °C e 1 atm de gás).

§7º - Concluída a renovação da rede de distribuição de gás canalizado no município do Rio de Janeiro, a CEG, mediante estudo rinológico, proporá a adoção de limites, máximo e mínimo para toda sua rede de distribuição.

(...)

Artigo 4º - Os procedimentos que serão adotados para controle de odorante, conforme definido no caput do artigo 1º e no seu § 6º, assim como a definição do tipo de equipamento a ser utilizado e um plano de coleta indicando a sua periodicidade, devem ser submetidos à aprovação da AGENERSA, pelas Concessionárias dos Serviços Públicos de Gás Canalizado, em até 90 dias contados da publicação desta Deliberação.

Parágrafo Único - As Concessionárias dos Serviços Públicos de Gás Canalizado devem encaminhar para AGENERSA o relatório da taxa de odorante encontrado em cada ponto de coleta até o 15º dia do mês subsequente àquele com assinatura do responsável técnico da Concessionária ou de seu substituto.

<sup>2</sup> "Dessa forma, por se tratar de matéria eminentemente técnica, esta Procuradoria acolhe o parecer conclusivo da Câmara Técnica - CAENE - por sua *expertise* e competência única no caso em tela - no que tange ao arquivamento do presente processo, uma vez que todo o ano de 2017 já foi devidamente apurado e que há nos autos a numeração do novo processo para semelhante apuração em 2018, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, que se protraí no tempo, conforme o Art. 4º da Deliberação AGENERSA 1022/2012."



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/172/2017  
Data 28 / 03 / 2017 Fls.: 99  
Rubrica: UWS 50238248

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3373 DE 28 DE MARÇO DE 2018**

**CEG E CEG RIO - INDICADOR DE  
CONCENTRAÇÃO DE ODORANTE  
NO GÁS E DO CONTROLE DE  
ODOR, NO GÁS NATURAL  
CANALIZADO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/172/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Declarar cumpridos os artigos 1º e 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 1.022, de 29 de março de 2012, referente ao ano de 2017, pelas concessionárias CEG e CEG RIO.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

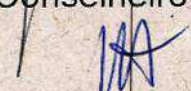
**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

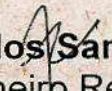
**Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro Presidente

  
**Luidgi Eduardo Troisi**  
Conselheiro

  
**Silvío Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator